## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2023

Altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

**Autor:** Deputado CABO GILBERTO SILVA **Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.966/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), que altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito e de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

2024-3264





#### II - VOTO DA RELATORA

Em síntese, o Projeto de Lei nº 2.966/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, na parte que concerne a esta Comissão, propõe alteração na redação do art. 121 do Código Penal. Segundo a redação proposta, a pena para o feminicídio passaria a ser, segundo o autor, de 21 a 40 anos de reclusão.

É preciso reconhecer desde já que se trata, no que cabe a esta Comissão, de uma medida necessária e urgente diante do alarmante crescimento dos casos de violência contra a mulher em nosso país.

O feminicídio é um crime que tem impactos profundos, não apenas na vítima direta, mas também em toda a sociedade, gerando medo, insegurança e perpetuando a cultura de violência contra as mulheres. Nesse sentido, é fundamental que o Estado adote medidas eficazes para combater e prevenir esse tipo de crime, garantindo a proteção e a segurança das mulheres.

O aumento da pena para 40 anos de reclusão para o feminicídio se justifica pela gravidade e pela crueldade desse tipo de crime, que muitas vezes é premeditado e praticado com requintes de crueldade. Além disso, a imposição de uma pena mais severa serve como um instrumento de dissuasão, inibindo a prática desse crime e promovendo uma maior conscientização sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres.

Nesse sentido, ao ratificar a medida proposta, estamos enviando um sinal claro de que a violência contra as mulheres não será tolerada e que os agressores serão responsabilizados pelos seus atos.

Proponho apenas um pequeno ajuste ao projeto de maneira a adequar as penas mínimas àquelas aprovadas recentemente por esta Comissão, em substitutivo de minha autoria ao Projeto de Lei Nº 4.266/2023. O ajuste na pena mínima "feminicídio", demanda, por uma questão de isonomia, que a do "homicídio qualificado" também seja ajustada.



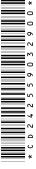


Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-3264





# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2023**

Aumenta as do crime penas de feminicídio e das demais hipóteses de homicídio qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de feminicídio e das demais hipóteses de homicídio qualificado.

Art. 2º O art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO** Relatora



